

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 186/98

Assunto	DISPÕE SOBRE O PLANO DE	CARREIRA E D	E REMUNE	RAÇÃO DO QUADRO DO	**********************
SOAL EFETIVO	DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	DO MUNICÍPIO	DE JAPER	I".	
-		****	*******************************		

			9 %	de <u>JJ</u>	
				de	
		Aprovado	em	de	de 19
	emde				
ı a Sanção sob pi	rotocolo em de		de 19	, pelo offcio n.º	··-··
onado em	_de		de 19		
ıulgado em	_de		_de 19	•••	
Parcial em	_de	TF	_de 19	•••	
Total em	_de		_de 19	-	
ivado em	_de		de 19	···	
		/		omal Homa.	
lução nº					1.0

Mensagem nº 021/98-GP

Em, 19 de novembro de 1998.

Sr. Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério Público do Município de Japeri."

A Emenda Constitucional nº 014/96, a Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF vieram para dar viabilidade prática as garantias individuais do direito subjetivo à Educação, na medida em que se preocupam com o desenvolvimento e a modernização do Ensino Fundamental Público.

Dentre as diversas metas estabelecidas pelo Governo Federal para transformar o sistema educacional brasileiro, a fim de torná-lo mais eficiente, atingindo os níveis existentes nos países do primeiro mundo, inclui-se a valorização dos professores, sobretudo no tocante a oferecer uma remuneração digna aos profissionais no efetivo exercício do Magistério.

O Governo Municipal tem priorizado a educação, haja vista a grande soma de recursos destinados a construção e ampliação de escolas públicas, bem assim, a melhoria dos vencimentos do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal.

A implantação imediata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério decorre de disposição contida no Art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, cuja norma determina que os Municípios legislem sobre a matéria, de modo a assegurar remuneração condigna aos professores do Ensino Fundamental, estímulo ao trabalho em sala de aula e melhoria da qualidade do ensino.

Assim, encaminho a esta Casa Legislativa o referido Projeto de Lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência especial, no prazo de 10 dias (Art. 203, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Japeri, 19 de novembro de 1998.

a Class

LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS

PREFEITO

Ao Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Japeri Vereador Darlei Gonçalves Braga



L E I Nº

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efeti vo do Magistério Público do Município de Japeri".

Autor: Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI-RJ- POR SEUS REPRE-SENTANTES LEGAIS. APROVA A SEGUINTE

L E I:

Título I Da Finalidade

Art.1º — A presente Lei tem por finalidade organizar o Quadro do Pessoal Efetivo na Carreira do Magistério Público do Município de Japeri e estruturar o respectivo Plano de Cargos e Remuneração, nos termos da legislação dederal vigente.

Titulo II

Dos Cargos do Magistério e Seu Provimento.

Art.2ª - Entende-se por Cargos do Quadro Efetivo do Pessoal do Magistério Público do Município de Japeri, as classes de Professor Docente I e Professor Docente II.

§1º - Considera-se Professor Docente I , o Portador de Curso de Formação de Ensino Superior habilitado nas aréas dos ensinos funda - mental e médio, e Professor Docente II , o portador de Curso de Formação de Professores, de três ou quatro anos, habilitado para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

I - Função de regência é aquela exefdida pelos docentes em sala de aula, na prática de ensino das Unidades Escolares;

II — Função de direção é aquela exercida pelos docentes na orientação e controle da —execução de atividades de natureza técnica—administra—tiva—pedagógica nas Unidades Escolares;



Título VI Das Disposições Finais e Transitórios.

Art.13 - O Poder Executivo, no prezo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, constituirá uma Comicião Especial para a elaboração de Anteprojete de Estatuto do Magistério do Município de Japori.

Art.14 — Rescalvedes as funções enumeradas no §2º do Art.2º, não se eplicam as disposições de presente Lei aos Docentes no exercício da funções extra-classe.

Art.15 - Mão so aplica no Pessoal do Quadro do Magistário Publico do Manicípio de Japari e disposto nos artigos 41, inciso I, alínea "d"; 41, inciso II, alínea "a"; e 49, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995.

Art.16 — Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Públi co Municipal serão reclassificados e enquadrados de acordo co as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação promove rá a reclassificação e enquadramento do Pessoal do Magistério Público Mi nicipal no prazo de 60 (sessente) dias, a contar da data de publicação de presente Lai.

Art.17 — As despesas decorrentes da aplicação desta Les correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares que se façom necessários, observadas os preceitos demarcados no Art. 161 da Lei Orgânica do Muni — cípio da Japeri.

Art.18 - Esta Loi entrará em vigor em O1 de jeneiro de 1903.

Art.19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 127, de 10 de março de 1994; Lei nº 527, de 05 de março de 1998; Lei nº 535, de 01 de Abrilçãe 1993; Lei nº 636, de 09 de novembro de 1993; e o Art.3º do Decreto nº 011, de 10 de fevereiro de 1993.

Câmara M. de Jeperi, 16 de juzembro de 1998.

DYRIEI SONCALVES BRACA

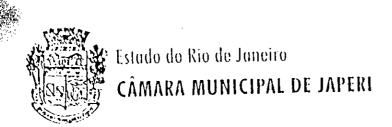
Y/WWWally / Williams

ARARTBÓLA RIBZIRO LUCIAÑO

vice regularies

PALEO FELIX (SALDADES

1º SECHEMINO



"Dispoe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efeti. vo do Magistério Público do Município de Japeri".

Autor: Profeito Nanicipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI-RI- FOR SEAS RETRE-SENTANTES LEGAIS, APROVA A SECULINTE

Título I Da Firalidade

Art.19 - A presente Lei tem por finalidade organizar o Quadro do Pessoal Efetivo na Carreira do Magistério Público do Município de Japeri e estruturar o respectivo Plano de Cargos e Remuneração, nos telhos da legislação dederal vigente.

Título II

Dos Cargos do Hagistério e Seu Provimento.

Art.2º - Entende-se por Cargos do Quadro Efetivo Pessoal do Maxistério Público do Manicípio de Japeri, es classes de Professor Docente I e Professor Docente II.

\$12 - Considera-se Professor Docente I , o Portador de Curso de Formação de Ensino Superior nabilitado nas areas dos ensinos funda mental e médio, e Professor Docente II , o portador de Curso de Faranção de Professorea, de três ou quatro anos, habilitado para a docência na Educação In fantil e nas quatro primeiras sóries do Ensino Fundamental.

§2º - São consideradas funções de Magistério trerontes a Educação, nelas uncluídas as ce regência, direção, planejamento, o rientação pedagógica, orientação educacional e supervisão escolar, exercidas nas Unidades Escolares da Rede Municipal e na Secretaria Municipal de Educação, ascim definidas:

I - Função de regência é aquela exefdida nelos docentes

em sala de aula, na prática de ensino das Unidades Escolares; orientação e controle da execcição de atividades de natureza tecnica-administra-

tiva-pedagogica nos Unidades Escolares;



Título VI Das Disposições Finais e Transitórias.

Art.13 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, constituirá uma Comissão Especial para a elaboração de Anteprojeto de Estatuto do Magistério do Município de Japeri.

Art.14 - Ressalvadas as funções enumeradas no §2º do Art.2º, não se aplicam as disposições da presente Lei aos Docentes no exercício de funções extra-classe.

Art.15 -Não se aplica ao Pessoal do Quadro do Magistério Publico do Município de Japeri o disposto nos artigos 41, inciso I, alínea "d"; 41, inciso II, alínea "a"; e 49, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995.

Art.16 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão reclassificados e enquadrados de acordo co as disposições desta Lei.

Paragrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação promove rá a reclassificação e enquadramento do Pessoal do Magistério Público Mu nicipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art.17 — As despesas decorrentes da aplicação desta Leo correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares que se façam necessários, observandos os preceitos demarcados no Art. 161 da Lei Orgânica do Muni — cípio de Japeri.

Art.18 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999.

Art.19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmen

te a Lei nº 127, de 10 de março de 1994; Lei nº 527, de 05 de março de

1998; Lei nº 535, de 01 de Abrilçde 1998; Lei nº 636, de 09 de novembro

de 1998; e o Art.3º do Decreto nº 011, de 10 de fevereiro de 1993.

Câmara M. de Japeri, 16/de Dezembro de 1998.

DARVET CONCALVES BRAGA

PHASE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

PAULO FELLY SAUDADES

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1

186/98

AUTOR: PREFEITO M. DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

Elso Vio Voerrigues Johns
PRESIDENTE

	, cuja ementa é: "Dispõe sobre o
Plan	o de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magis-
	o Público do Município de Japeri".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infrigência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê

logo abaixo.

Japeri,

RELATOR

MEMBRO

MEMB



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO № 186/98

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

Bull
EM//
An A
PRESIDENTE DA COMISSÃO
O Projeto em tela de autoria do PREFEITO M.DE JAPERI
, cuja ementa é: "Dispõe sobre o
Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magis—
tério Público do Município de Japeri".
Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os
recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.
and any any and any any and any any and any any
Japeri,//
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
faul RETATION
RELATION
on \
MEMBRO

MEMBRO

CAMARA MUNICIPAL

DE JAPERI

PROTOCOLO

Em. 94 / 11 / 1998

N.º186 L.º001 Fis.060 V

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério Público do Município de Japeri."

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais aprova a seguinte,

 \mathbf{L}

E

I:

Título I.

Da Finalidade.

Art. 1º - A presente Lei tem por finalidade organizar o Quadro do Pessoal Efetivo na Carreira do Magistério Público do Município de Japeri e estruturar o respectivo Plano de Cargos e Remuneração, nos termos da legislação federal vigente.

· Título II.

Dos Cargos do Magistério e Seu Provimento.

Art. 2° - Entende-se por Cargos do Quadro Efetivo do Pessoal do Magistério Público do Município de Japeri, as classes de Professor Docente I e Professor Docente II.

§ 1º - Considera-se Professor Docente I, o portador de Curso de Formação de Ensino Superior habilitado nas áreas dos ensinos fundamental e médio, e Professor Docente II, o portador de Curso de Formação de Professores, de três ou quatro anos, habilitado para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

§ 2º - São consideradas funções de Magistério aquelas inerentes a Educação, nelas incluídas as de regência, direção, planejamento, orientação pedagógica, orientação educacional e supervisão escolar, exercidas nas Unidades Escolares da Rede Municipal e na Secretaria Municipal de Educação, assim definidas:

I- Função de regência é aquela exercida pelos docentes em sala de aula, na prática de ensino das Unidades Escolares;

II- Função de direção é aquela exercida pelos docentes na orientação e controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativa-pedagogica nas Unidades Escolares;

Em 24111 198

APROVADO EM 1.º DISCUSSAU

Em 091/2196

APROVADO EM 2.º DISCUSSÃO Em 15/12/198

for

III - Função de planejamento é aquela exercida pelos docentes responsáveis pela elaboração e aplicação do planejamento técnico-administrativo-pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

IV- Função de orientação pedagógica é aquela exercida pelos docentes responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas Unidades Escolares;

V - Função de orientação educacional é aquela exercida pelos docentes responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo educacional nas Unidades Escolares;

VI - Função de supervisão escolar é aquela exercida pelos docentes responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3° - O provimento nos cargos efetivos do Quadro do Pessoal do Magistério Público do Município de Japeri dar-se-á por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, nos cargos de Professor Docente I e Professor II, com posicionamento inicial nos níveis C e A, respectivamente, conforme indicado no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º - As funções de Diretor e Diretor-Adjunto das Unidades Escolares do Município são privativas dos ocupantes das classes de Professor Docente I e Professor Docente II.

§ 2º - A experiência mínima de docência, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, exceto a de regência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 3° - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em Lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Título III.

Da Qualificação, Promoção e Gratificação.

Art. 4º- O exercício da docência na carreira do Magistério exige como qualificação mínima:

I - ensino médio completo em Curso de Formação de Professores, de três ou quatro anos, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II- ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.



for

§ 1° - O exercício das demais atividades de magistério de que trata o § 2°, do artigo 2°, desta Lei, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - O Município colaborará para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 5° - O sistema municipal de ensino, no cumprimento do disposto no artigo 87, da Lei n° 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação a nível superior, em instituições reconhecidas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata o caput, tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professor;

 II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal;

 III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos a distância.

Art. 6° - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Pessoal do Magistério Público do Município de Japeri serão posicionados nos níveis por formação acadêmica e nas referências por tempo de serviço, constantes dos Anexos I, II e III, que fazem parte integrante da presente Lei.

§ 1° - O escalonamento vertical da remuneração será feito conforme referências, de acordo com o tempo de serviço (de cinco em cinco anos), guardando entre si uma diferença de 5% (cinco por cento), conforme consta dos Anexos I e III, que integram esta Lei.

§ 2º - O escalonamento horizontal da remuneração farse-á de acordo com os níveis de formação acadêmica (letras A, B, C, D e E), guardando entre si uma diferença de 5% (cinco por cento), nos moldes dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 7° - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8° - São vedadas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema municipal de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.



Título IV.

Da Jornada de Trabalho e das Férias.

Art. 9° - A jornada de trabalho dos docentes é fixada

em:

I- 16 (dezesseis) horas semanais, no caso do Professor Docente I (5º a 8º séries do Ensino Fundamental);

II - 22 (vinte e duas) horas semanais, tratando-se de Professor Docente II (1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental).

Parágrafo Único. Na jornada de trabalho estabelecida neste Título, já estão incluídas as horas de atividades, sendo consideradas como tais aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático; à colaboração com a administração da escola; às reuniões pedagógicas; à articulação com a comunidade; e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Aos Professores Docentes I e II em exercício de regência de turma nas unidades escolares, são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos no período de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério Público Municipal a 30 (trinta) dias por ano.

Título V.

Da Remuneração.

Art. 11 - A remuneração dos Professores Docentes do Magistério Público do Município de Japeri que atuam no Ensino Fundamental tem como referência o custo médio aluno-ano do Município, considerando que:

I - O custo médio é calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos e dividido pelo número de alunos que integram o ensino fundamental regular;

 II - a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos;

III- a jornada de trabalho maior ou menor, ou a relação aluno-professor diferente da mencionada no inciso anterior, implicará na oscilação do ponto médio da remuneração mensal dos docentes;

Art. 12 - A cessão de Professor Docente I e II para outras funções fora da Secretaria Municipal de Educação só será admitida sem ônus para a Secretaria de origem do integrante da carreira de Magistério.



Título VI.

Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 13 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, constituirá uma Comissão Especial para a elaboração de Anteprojeto de Estatuto do Magistério do Município de Japeri.

Art. 14 - Ressalvadas as funções enumeradas no § 2º do Art. 2º, não se aplicam as disposições da presente Lei aos Docentes no exercício de funções extra-classe.

Art. 15 - Não se aplica ao Pessoal do Quadro do Magistério Público do Município de Japeri o disposto nos artigos 41, inciso I, alínea "d"; 41, inciso II, alínea "a"; e 49, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995.

Art. 16 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão reclassificados e enquadrados de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a reclassificação e enquadramento do Pessoal do Magistério Público Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares que se façam necessários, observados os preceitos demarcados no Art. 161 da Lei Orgânica do Município de Japeri.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de

janeiro de 1999.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 127, de 10 de março de 1994; Lei nº 527, de 05 de março de 1998; Lei nº 535, de 01 de abril de 1998; Lei nº 636, de 09 de novembro de 1998; e o Art. 3º do Decreto nº 011, de 10 de fevereiro de 1993.

Japeri, 19 de novembro de 1998.

LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

ESCALONAMENTO VERTICAL (TEMPO DE SERVIÇO)

NÍVEL	REF.
A	1
	2
· ·	3
	4 ,
	2 3 4 5 6
	6
В	2 3
	3
	4
	5 6
	6
·	7
С	3
	4
	5 6
	0 7
	7 8
	8
D	4
"	
	5 6
	7
	8
	9
E	5 6
_	6
	. 7
	. 8
	9 10
1	10

for



ANEXO II

ESCALONAMENTO HORIZONTAL (QUALIFICAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	LINHA DE CONCORRÊNCIA
	A	- Professor II, com habilitação em
		curso de formação de professores de 03
		ou 04 anos.
	В	- Professor II, com habilitação em
		curso de formação de professores
		acrescida de estudos adicionais.
		- Professor II, com habilitação em
		curso de formação de professores
		acrescida de licenciatura curta, em
		curso relacionado diretamente com o
		ensino.
PROFESCOR	C	- Professor II, com habilitação em
PROFESSOR		curso de formação de professores
		acrescida de licenciatura plena, em
DOCENTE II		curso relacionado diretamente com o
DOCENTEIL		ensino ou com as funções da área de
<u> </u>		Pedagogia e registro em Supervisão
		Escolar ou Orientação Educacional ou
	•	Inspeção Escolar ou Planejamento
1		Escolar ou Magistério das Matérias
		Pedagógicas.
		- Professor II, com habilitação em
	D	curso de formação de professores
		acrescida de licenciatura plena e de
		curso de pós-graduação, com o mínimo
		de 360 horas, relacionado diretamente
		com o ensino ou com as funções da
		área de Pedagogia e registro em
		Supervisão Escolar ou Orientação
		Educacional ou Inspeção Escolar ou
		Planejamento Escolar ou Magistério
		das Matérias Pedagógicas.
	E	- Professor II, com habilitação em
	E.	curso de formação de professores
		acrescida de licenciatura plena e de
		curso de mestrado, relacionado
		diretamente com o ensino ou com as
		funções da área de Pedagogia e
		registro em Supervisão Escolar ou
		Orientação Educacional ou Inspeção
		Escolar ou Planejamento Escolar ou
		Magistério das Matérias Pedagógicas.
		Magisterio das Materias i edagogicas.





ANEXO II

ESCALONAMENTO HORIZONTAL

(QUALIFICAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	LINHA DE CONCORRÊNCIA
	C	- Professor I, com licenciatura plena em curso relacionado diretamente com
		o ensino ou com as funções da área de
		Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou
		Inspeção Escolar ou Planejamento
		Escolar ou Magistério das Matérias
		Pedagógicas.
PROFESSOR	D	- Professor I, com licenciatura plena
		acrescida de curso de pós-graduação,
DOCENTE I		com o mínimo de 360 horas,
DOCENTET		relacionado diretamente com o ensino
		ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão
	•	Escolar ou Orientação Educacional ou
		Inspeção Escolar ou Planejamento
		Escolar ou Magistério das Matérias
		Pedagógicas.
	E	- Professor I, com licenciatura plena
		acrescida de curso de mestrado,
		relacionado diretamente com o ensino
		ou com as funções da área de
·		Pedagogia e registro em Supervisão
		Escolar ou Orientação Educacional ou
		Inspeção Escolar ou Planejamento
		Escolar ou Magistério das Matérias
		Pedagógicas.



TABELA DE VENCIMENTOS

LINHA DE CONCORRÊNCIA VERTICAL E HORIZONTAL

NÍVEIS		A (Formação de Magistério)	B (Adicional e Lic. curta)		C (Licenciatura Plena)		D (Pós -graduação		E (Mestrado)	
	Ref.		Ref		Ref		Ref		Ref	
0 - 5 anos	1	R\$ 436,00	2	R\$ 457,80	3	R\$ 480,69	4	R\$ 504,72	5	R\$ 529,95
5 - 10 anos	2	R\$ 457,80	3	R\$ 480,69	4	R\$ 504,72	5	R\$ 529,95	. 6	R\$ 556,44
10- 15 anos	3	R\$ 480,69	4	R\$ 504,72	5	R\$ 529,95	6	R\$ 556,44	7	R\$ 584,27
15- 20 anos	4	R\$ 504,72	5.	R\$ 529,95	6	R\$ 556,44	7	R\$ 584,27	8	R\$ 613,48
20- 25 anos	5	R\$ 529,95	6	R\$ 556,44	7	R\$ 584,27	8	R\$ 613,48	9	R\$ 644,15
25- 30 anos	6	R\$ 556,44	7	R\$ 584,27	8	R\$ 613,48	9	R\$ 644,15	10	R\$ 676,36



CA.